

Pornografia de vingança, exploração sexual e o direito penal

João Victor Júnior Rios Sousa^{1*}, Juliano Pinto Ribeiro²

¹Acadêmico do 10º período do curso Direito, Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná – UniSL. E-mail: joaorioss6@gmail.com.

²Professor Orientador. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. E-mail: juliano.ribeiro@gmail.com.

***Autor Correspondente:** João Victor Júnior Rios Sousa, Graduando do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (UniSL), Ji-Paraná, RO, Brasil. Rua Leonardo Alves da Costa, nº 421, casa 02, bairro Colina Park I, CEP 76.906-684, Ji-Paraná - Brasil - Tel: + 55 (69) 9 9307-8393. E-mail: joaorioss6@gmail.com.

Recebido: 26/05/2023 **Aceito:** 21/11/2023.

Resumo

Com o uso desenfreado da internet diversos problemas veio a luz com este uso, sendo um deles a pornografia de vingança, onde veio a crescer ainda mais pois aproveitando-se da falta de estilização legal e da ausência de um ordenamento jurídico capaz de resguardar a privacidade das vítimas. Além disso, é verificado que a pornografia de vingança está muito ligada a violência doméstica e familiar, sendo verificado o possível uso das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06. Sendo assim, o objetivo desse estudo foi abordar os aspectos gerais da Lei nº 11.340/06 traçando uma linha entre a pornografia de vingança e os mecanismos pelos quais o homem controla os outros e, em termos de execução. O presente estudo foi realizado mediante pesquisas bibliográficas com outros artigos científicos que abordam a temática, estando disponíveis no Google Acadêmico e site do Planalto. O presente estudo possibilitou uma compreensão sobre o fato de que a violência doméstica e familiar assume diversas formas, como psicológica, moral, física, patrimonial e sexual. Na maioria das vezes, o agressor consegue as imagens da vítima com a aquisição de confiança. A utilização das redes sociais para estabelecer relação com o outro facilita a possibilidade do anonimato. Assim, conclui-se que é fundamental que haja uma proteção mais eficaz com as mulheres ou quaisquer vítimas deste tipo de violência, bem como que haja uma reeducação começando desde cedo, para que possa extinguir com eficácia este tipo de crime ou qualquer outro que venha sobre o patriarcalismo.

Palavras-chave: Direito. Pornografia. Crime. Vingança.

Abstract

With the rampant use of the internet, several problems came to light with this use, one of them being revenge pornography, where it grew even more because it took advantage of the lack of legal stylization and the absence of a legal system capable of protecting privacy. of the victims. In addition, it is verified that revenge pornography is closely linked to domestic and family violence, and the possible use of urgent protective measures provided for in Law n. 11,340/06. Therefore, the objective of this study was to address the general aspects of Law nº 11.340/06, drawing a line between revenge pornography and the mechanisms by which men control others and, in terms of execution. The present study was carried out through bibliographical research with other scientific articles that address the subject, being available on Google Scholar and the Planalto website. The present study enabled an understanding of the fact that domestic and family violence takes different forms, such as psychological, moral, physical, patrimonial and sexual. Most of the time, the aggressor gets the images of the victim with the acquisition of trust. The use of social networks to establish a relationship with the other facilitates the possibility of anonymity. Thus, it is concluded that it is essential that there is more effective protection for women or any victims of this type of violence, as well as that there is a re-education starting from an early age, so that it can effectively extinguish this type of crime or any other that may come. about patriarchy.

Keywords: Right. Pornography. Crime. Revenge.

1. Introdução

A pornografia de vingança é um assunto considerado ainda como imaturo, haja vista que vem sendo pouco discutida, porém atualmente o número de vítimas vem aumentando cada vez mais e isso se dá por causa do uso desenfreado da internet e como

resultado desenfreado de casos, acabou sendo considerado como crime.

Este crime tem como vítima, na maioria das vezes, mulheres, onde o homem pratica o ato criminoso para poder ter algum tipo de controle sobre a vítima, ou seja, a ação de postar em redes sociais, áudios, fotos,

vídeos, dentre outras ações que possam denegrir ou prejudicar as suas vítimas.

BRENGINSKI (2018) assim explica sobre o tema:

Em que pese exista preconceito, o compartilhamento de mídias entre casais possibilitou uma nova forma de comunicação que independe da distância física a que os envolvidos possam estar submetidos. Há pesquisas que indicam que o compartilhamento de conteúdo íntimo ocorre em todas as faixas etárias sexualmente ativas e grupos sociais.

Contudo, essas práticas podem se demonstrar problemáticas, principalmente depois do fim dos relacionamentos. A expansão da internet abriu caminho para mais um ambiente de agressões.

Foi nesse contexto que surgiu a “Pornografia de Vingança”. Embora ela possa ser praticada contra qualquer um, há indicativos de que a predominância é contra mulheres. Assim, pode ser vista por alguns como uma nova modalidade de violência de gênero. (BREGINSKI, 2018).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal divulgou sobre o novo tipo penal que foi publicado para sancionar tais condutas:

O artigo 218-C prevê como condutas criminosas atos de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotos, vídeo ou material com conteúdo relacionado à prática do crime de estupro, ou com cenas de sexo, nudez ou pornografia, que não tenham consentimento da vítima.

A pena prevista é de 1 a 5 anos de reclusão, isso se o ato não constituir crime mais grave.

A pornografia de vingança se enquadra no texto da causa de aumento previsto no mencionado artigo, que prevê, para os casos nos quais o criminoso tenha mantido relação íntima com a vítima ou tenha usado a divulgação para humilhá-la, aumento de 1/3 até 2/3 da pena. (BRASILIA, 2018).

A problemática vai muito além da privacidade, de fato, o debate atravessa a linha

entre a vida pública e privada – também o advento das redes sociais, mais fluidez – e direitos como intimidade, imagem etc. De uma perspectiva mais ampla, porém, é preciso questionar quais estruturas legitimam e facilitam tal comportamento por parte daqueles que se apropriam indevidamente de material privado alheio.

Ao adentrar ao tema surge a seguinte indagação: qual é essa ordem na qual todos nós estamos conectados e que reconhece a sexualidade explícita, o desejo e a autonomia feminina como causas da depravação moral?

Este artigo visa traçar a linha entre a pornografia de vingança e os mecanismos pelos os quais os homens controlam os outros e, em termos de execução, o estudo corresponde em analisar os objetos de conhecimento mediante aos métodos dedutivos, qualitativos e analíticos, bem como será possível verificar que o artigo 147-B do Código Penal tem relação com o artigo 7º, inciso II da Lei 11.340 de 2006, a chamada Lei Maria da Penha.

2. Metodologia

O presente artigo foi realizado mediante a pesquisa bibliográfica por método qualitativo e buscou como referencial descritivo as palavras-chave Pornografia de Vingança. Utilizou-se de artigos científicos que abordam a temática, nas plataformas Google Acadêmico, jurisprudência, periódicos e site do Planalto preferencialmente no idioma português. Por meio das informações colhidas, excluíram-se artigos repetitivos e sem confiabilidade científica das informações apresentadas buscando responder às hipóteses suscitadas.

Diante disso, a busca ordenada por informações com base na legislação pátria atual e o conjunto de ideias sobre o Tráfico Transnacional na atualidade, permitiu a

aquisição de embasamento suficiente para analisar as variáveis do tema escolhido, bem como comparar opiniões, com o intuito de mensurar os resultados obtidos.

3. Desenvolvimento

3.1. Historiologia da Pornografia por Vingança

Desde o início dos tempos é de entendimento que os homens pertencem a ciências, aos negócios, a política, ou seja, assuntos que ao ver da sociedade são de suma importância, junto com essa questão observa-se que o assunto família, pertencem as mulheres.

Nesse Contexto, a matriarca da Lei que levou seu nome e autora do livro “Sobrevivi”, Maria da Penha (1994), escreveu:

“Conhecia também uma violência praticada de forma quase invisível, que é o preconceito contra as mulheres, desrespeito contra as mulheres, desrespeito que abre caminho para atos mais severos e graves contra nós. Apesar de nossas conquistas, mesmo não tendo as melhores oportunidades, ainda costumam dizer que somos inferiores, e isso continua a transparecer em comentários públicos, piadas, letras de músicas, filmes ou peças de publicidade. Dizem que somos más motoristas, que gostamos de ser agredidas, que devemos à cozinha, à cama, ou às sombras” (apud TERRES, 2021, p. 5).

Com isso, é importante localizar no contexto histórico e social acerca da pornografia como um meio de vingança, a qual podemos chamá-la como “dominação masculina”.

É verificada uma construção social onde a mulher sempre será submissa ao homem, ou seja, sempre haverá a dominação do sexo masculino sobre o sexo feminino.

No ano de 2018, foi aprovada a primeira legislação que tipificou a conduta de divulgar imagens íntimas, sem

consentimento, Lei 13.718/2018, acrescentando ao Código Penal o Art. 218-C referenciado com título de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”. Agora se encontrando punida criminalmente, a prática de divulgar por meio tecnológico, vídeos íntimos, fotografias ou outro registro visual do ex-parceiro (a) em situações de rompimentos, com o objetivo de expor ou vingar-se da vítima a colocar em constrangimento e vexame pública, em outros termos, a “pornografia de vingança” (MESQUITA, 2021, p.15.).

A publicação destas imagens pode ser feita tanto por homens quanto por mulheres, o dolo em publicá-las como uma forma de se vingar por algo que aconteceu com o seu companheiro ou companheira, seja um término ou traição, dentre outros motivos, sendo assim, a atitude de publicar seria considerada como uma divulgação vingativa contra outrem e a consequente conduta ora discutida.

Desta forma, é imprescindível abordar o tema e realizar uma análise de como o direito penal se relaciona com este tipo de conduta e sua eficácia em coibir tais ações.

3.2. Abordagem do Direito Penal quanto a Pornografia

Mesmo não havendo lei específica que penalize a pornografia por vingança o Direito Penal brasileiro considera tal ato como sendo criminoso, sendo que no Direito Civil brasileiro o ato de propagar imagens pornográficas é suscetível de indenização por danos materiais e morais.

A Constituição Federal estabelece no art. 5º, X que,

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, p.4. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de set. de 2022, 10:45)

Com base neste artigo é observado que a violação da intimidade de outrem implica a obrigação de indenizar aquele (a) que foi prejudicado (a) seja ele moralmente ou materialmente.

Antes da inclusão da pornografia de vingança ser tipificada como um crime, o ato de publicar a foto ou o vídeo íntimo era estabelecida como um crime de injúria ou difamação, sendo ela elencada nos artigos 139 e 140 ambos do Código Penal. Vale ressaltar que a aplicação da pena pode variar, por exemplo, se a vítima for um menor de idade, será usado como base os artigos do ECA, mas se a vítima for uma mulher que tinha um convívio íntimo com o agressor, será aplicado às penas estabelecidas pela Lei Maria da Penha.

É de suma importância ressaltar que um dos motivos, principais, para penalizar os crimes virtuais foi com o caso da Carolina Diechmann, onde a atriz teve fotos e vídeos íntimos pegos por terceiros e usados como meio de extorsão para que estes não fossem enviados ao público.

Com isso foi criada a Lei n. 12.737 de 2012, onde tem por principal objetivo a punição daquele que vem a invadir aparelhos para conseguir algum tipo de benefício.

É de cunho que a publicação destes materiais é explanada por um dos companheiros que não aceitou o fim do relacionamento e deseja “punir” o (a) outro (a), fazendo assim a publicação de imagens íntimas da pessoa.

A maioria das vezes o agressor consegue as imagens da vítima com a aquisição de confiança, bem como, por pressão do agressor com o agredido.

MESQUITA (2021. P. 9. Disponível em:

<https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/1715>. Acesso em 15 de out. de 2022, 18:02), assim pontua:

A Lei Maria da Penha, foi criada no contexto a inibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando a proteção de sua dignidade com fito de que seus direitos sejam resguardados em igualdade independente de sexo, raça, etnia, religião ou orientação sexual.

A violência doméstica e familiar tem várias formas, tais como; psicológica, moral, física, patrimonial e sexual e diante da evolução da sociedade, coma globalização surgem novos problemas incluindo a violência da pornografia de vingança.

O artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha define que,

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, p. 2).

As violências psicológica e moral estão presentes nos crimes de pornografia de vingança, tendo em vista que há um enorme dano a saúde psicológica da vítima por conta das ameaças, manipulações, das divulgações dentre outras questões que possam afetar a vítima.

A utilização das redes sociais em uma relação tem duas faces, uma face é a de unir

uma pessoa a outra por conta de distância ou por conta da necessidade de estar sempre conversando com a pessoa amada, a outra face é a facilidade em que sem tem em violar os direitos das pessoas contidas na Constituição Federal.

A utilização das redes sociais para constituir um relacionamento com o (a) outro (a) facilita a possibilidade do anonimato, como a utilização de perfis falsos para constituir uma aliança com a outra pessoa.

O aumento de casos de pornografia se deu pelo crescente uso das redes sociais, tendo em vista que as redes sociais são usadas para um meio de comunicação com o outro e com a comunicação vem a troca de fotos íntimas entre as duas pessoas.

3.3. O crescimento do crime de pornografia durante a pandemia do COVID-19

Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (2021) a COVID-19 se trata de uma doença respiratória infecciosa causada por um vírus chamado coronavírus SARS-CoV-2, onde sua transmissão é rápida e fácil e teve o primeiro caso encontrado na China, Wuhan.

Por conta da sua alta facilidade de transmissão, o governo adotou diversas medidas para se proteger da doença, como o uso de máscaras, uso de álcool em gel, além da higienização de alimentos e do próprio corpo e por fim o distanciamento de pelo menos 1 metro de distância entre cada pessoa. Porém mesmo com todos os cuidados implementados, diversos casos de infecção e morte foram confirmados.

Além das infecções e das mortes que dominavam o país e com o implemento do distanciamento e logo depois o isolamento, as mulheres passaram a ficar cada vez mais tempo com seus companheiros e em alguns

casos a convivência contínua entre a mulher e o homem resultava em violência doméstica e outro problema que vinha sendo cada vez maior era os casos de pornografia por vingança, termo este vindo do inglês “revengeporn” (SAIHONE, 2021).

Durante o isolamento o único meio de comunicação era pelas redes sociais e isso fez com que os casos de crimes virtuais de gênero aumentassem cada vez mais. Como resultado do aumento de pornografia por vingança, o Deputado Alberto Neto apresentou o Projeto de Lei n. 3.485/2020 (OLIVEIRA; NASCIMENTO, 2021).

Este Projeto de Lei tem como objetivo o aumento de pena para os casos de divulgação de cenas contendo estupros, sexo e ou pornografia, onde seria de reclusão de 03 a 06 anos, sendo que atualmente a pena para estes crimes, no Código Penal, é de reclusão de 01 a 05 anos.

Além desta causa de aumento de pena, a Lei prevê outra causa de aumento com o acréscimo de 1/3 a 2/3 para a pessoa que venha a manter a relação íntima com a vítima seja no intuito de se vingar, humilhar ou por afeto gerado entre o agressor e a vítima.

O entendimento de que o país vive sobre uma dominação cultural patriarcal foi observado quando houve um aumento significativo de violência de gênero durante a propagação do vírus da COVID-19.

O confinamento social tornou-se a maior medida preventiva contra o contágio do vírus, fazendo com que muitas pessoas tenham suas atividades restritas ao ambiente doméstico. Algumas delas, mulheres de diversas idades e condições econômicas, encontram-se confinadas com parceiros agressivos e vemos o alarmante aumento da violência de gênero se tornar destaque em

vários jornais pelo mundo. (TOLEDO, 2020, p.2).

Este resultado catastrófico se deu pelo isolamento social, onde sua vítima ficava em um mesmo local com o seu agressor sem ter a possibilidade de sair daquele ambiente tóxico, além das violências físicas, muitas vítimas passaram a sofrer outros tipos de violência.

A violência por pornografia teve aumento significativo, pois após dividir vídeos ou fotos íntimos para o parceiro na busca de ainda manter alguma convivência social.

Ocorre que o método de sanção aplicada nestes casos não é considerado justa para inibir completamente o ato criminoso, por conta desta lacuna o autor da violência se vê praticamente livre de seus atos, tendo em vista que o valor pago pelo crime não chega a reparar os danos provocado pela exposição de fotos ou vídeos, uma vez que postado uma matéria na internet é impossível retirá-la por completo.

4. Considerações Finais

Com as atualizações provocadas pela vinda da modernização tecnológica, a sociedade se encontra em vulnerabilidade, uma vez que a internet veio para facilitar a comunicação entre as pessoas, mas possibilitou a violação dos direitos a personalidade destas e vem se tornando cada vez mais complicado protegê-las.

Com a chegada da internet, as pessoas passaram a ter mais conhecimentos e passaram a se expor mais, com este problema o Ordenamento Jurídico precisou se atualizar com a chegada deste até então desconhecido, pois com esta chegada do mundo virtual, muitos crimes passaram a existir neste ambiente e muitas vezes eram dirigidos ao sexo feminino.

Com o decorrer do tempo e com a observação dos tipos de crimes praticados no espaço virtual é observado que as vítimas são as mesmas que no mundo real, as mulheres, o machismo predomina em ambos os casos. O mundo virtual é um espelho do mundo real, ou seja, em ambos os casos há uma sexualização da mulher e tem a existência de um patriarcalismo, logo o homem sempre estará acima da mulher.

Esta hierarquia é vista a muito tempo e vem perpetuando até os dias atuais e está hierarquia busca unicamente a humilhação de suas vítimas ou algum tipo de vingança.

Com isso, observamos que a pornografia de vingança é um assunto já existente, sendo que está não terá fim somente com uma lei proibindo. Tendo este entendimento, é necessário que haja duas coisas: uma proteção mais eficaz com as mulheres ou quaisquer vítimas deste modelo de violência, bem como que haja uma reeducação começando desde cedo, para que possa extinguir com eficácia este tipo de crime ou qualquer outro que venha sobre o patriarcalismo.

5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

6. Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Senado Federal. Casa Civil. BRASÍLIA. Disponível em: [//www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 de set. de 2022.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Senado Federal. Casa Civil. BRASSÍLIA. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 20 de fev. de 2023.

BRASILIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Pornografia de Vingança. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 30 de abr. de 2023, 21:30).

BREGINSKI, Katrin Abdalla. Pornografia de Vingança: o que é isso? In: Revista eletrônica Direito Familiar. 2018. Disponível em <https://direitofamiliar.com.br/pornografia-de-vinganca-o-que-e-isso/>. Acesso em: 30 de abr. de 2023, 21:38.

MESQUITA, Letícia Nascimento da. Pornografia da vingança no contexto da violência doméstica: aplicação do artigo 147-b do Código Penal por dano ao direito de intimidade da mulher. In: Repositório Institucional do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/1715>. Acesso em: 30 de abr. de 2023.

OLIVEIRA, C. L. de; NASCIMENTO, F. L. . VULNERABILIDADE FEMININA E A PANDEMIA DA COVID-19: “PORNOGRAFIA DE VINGANÇA” E A “NUDEZ” NO DIREITO BRASILEIRO. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 8, n. 22, p. 07–32, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5524981. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/398>. Acesso em: 6 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Recomendações para informe e notificação de variantes de preocupação e variantes de interesse de SARS-CoV-2. Disponível em <https://www.paho.org/pt/documentos/recomendacoes-para-informar-e-notificar-variantes-preocupacao-e-variantes-interesse-sars>. Acesso em 17 de fev. 2023.

PEREIRA, Eduarda Christina. Lei Maria da Penha e Violência de Gênero Contra Mulher. Anuário Pesquisa E Extensão Unoesc São Miguel Do Oeste – 2019. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/download/24553/14439>Acesso em 20 de janeiro de 2023.

SAIHONE, Aline Farage. Pornografia de Vingança e Violências de Gênero. Disponível em <https://direitoreal.com.br/artigos/pornografia-de-vinganca>. Acesso em 17 de fev. 2023.

TERRES, Diéli Zulian. Tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha. 2021. Disponível em: <https://saomarcosonline.com/colunistas/tipos-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-na-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 30 de abr. de 2023, 21:30.

TOLEDO, Eliza. O aumento da violência contra a mulher na pandemia de covid-19: um problema histórico. Disponível em <https://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1781-o-aumento-da-violencia-contr-a-mulher-na-pandemia-de-covid-19-um-problema-historico.html>. Acesso em: 10 de abr.2023.